SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102026 - PR (2023/0369851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WAGNER HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. TELECOMUNICAÇÕES CLANDESTINAS (ART. 70 DA LEI 4.117/62). REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CRIME DOLOSO PRATICADO COM VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à fixação da pena abaixo do mínimo legal.

2. O entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte foi reafirmado pela Terceira Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, em que se rejeitou o cancelamento da Súmula 231/STJ.

3. A penalidade de inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, pode ser aplicada quando demonstrado que o crime foi praticado com a utilização do veículo como meio para sua execução, circunstância que, no caso dos autos, com base em elementos concretos.

4. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do julgado.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46334011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: c7636e2e-65f3-493d-86e0-2a1571ea6af6

Brasília, 24 de março de 2025.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA46334011 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:51
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: c7636e2e-65f3-493d-86e0-2a1571ea6af6

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2102026 - PR (2023/0369851-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	WAGNER HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO, RECEPTAÇÃO E DESOBEDIÊNCIA. TELECOMUNICAÇÕES CLANDESTINAS (ART. 70 DA LEI 4.117/62). REDUÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 231 DO STJ. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. CRIME DOLOSO PRATICADO COM VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça, a incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à fixação da pena abaixo do mínimo legal.

2. O entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte foi reafirmado pela Terceira Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, em que se rejeitou o cancelamento da Súmula 231/STJ.

3. A penalidade de inabilitação para dirigir veículo automotor, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, pode ser aplicada quando demonstrado que o crime foi praticado com a utilização do veículo como meio para sua execução, circunstância que, no caso dos autos, com base em elementos concretos.

4. Diante da ausência de argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, impõe-se a manutenção do julgado.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WAGNER HENRIQUE DE OLIVEIRA contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso especial da defesa, no qual se discutiu a aplicação da atenuante da confissão espontânea na segunda fase da dosimetria da pena.

O agravante foi denunciado pelo Ministério Público Federal e condenado, em

Documento eletrônico VDA46334221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:27
Código de Controle do Documento: 2cdc2da1-d5d5-49ea-9f14-e8b2fe2bc01b

primeiro grau, pela prática dos crimes previstos no artigo 334-A, § 1º, II, do Código Penal, artigo 180 do Código Penal, artigo 330 do Código Penal e artigo 70 da Lei 4.117/1962. A sentença condenatória fixou a pena em 3 anos e 1 mês de reclusão e 1 ano e 15 dias de detenção, além de 20 dias-multa, em regime inicial aberto, negando a substituição por penas restritivas de direitos.

A defesa interpôs recurso de apelação, requerendo a absolvição do crime de receptação por ausência de dolo ou sua desclassificação para a modalidade culposa, a absolvição do crime de desobediência por insuficiência probatória, a absolvição do crime do artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro por entender que não houve materialidade, a redução da pena-base do crime de contrabando, argumentando que a quantidade de maços de cigarros apreendida deveria impactar menos a dosimetria da pena, e, por fim, o afastamento da penalidade prevista no artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar a apelação, reduziu a pena do crime de contrabando, aplicando um critério de 1 mês de aumento para cada 30.000 maços apreendidos, mas manteve as demais condenações. Quanto à inabilitação para dirigir, afastou a incidência do artigo 278-A do Código de Trânsito Brasileiro, mas manteve a inabilitação do direito de dirigir veículo automotor, com fundamento no artigo 92, inciso III, do Código Penal.

Diante do desfecho da apelação, a defesa interpôs recurso especial alegando violação ao artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, sustentando que a confissão espontânea deveria conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, contrariando a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, argumentou a falta de fundamentação para a negativa de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e para a imposição da inabilitação para dirigir.

O recurso especial foi negado monocraticamente, por meio da decisão ora agravada, sob o fundamento de que a Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça veda a redução da pena abaixo do mínimo legal, mesmo na presença de circunstância atenuante. A decisão reafirmou a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, destacando que a questão da revisão da súmula havia sido recentemente apreciada pela Terceira Seção do Tribunal, que rejeitou seu cancelamento.

Diante disso, a defesa interpôs agravo regimental, insistindo na tese de que a atenuante da confissão espontânea deveria reduzir a pena abaixo do mínimo legal e

Documento eletrônico VDA46334221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:27
Código de Controle do Documento: 2cdc2da1-d5d5-49ea-9f14-e8b2fe2bc01b

reiterando a ausência de fundamentação adequada para a inabilitação para dirigir e a negativa de substituição da pena.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A decisão monocrática agravada negou provimento ao recurso especial interposto pela defesa, tendo como fundamento a impossibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de circunstância atenuante, em razão da aplicação da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça.

Como visto no histórico processual, o agravante foi condenado à pena de 3 anos de reclusão e 1 ano e 15 dias de detenção, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, como incurso nos arts. 334, § 1º, II; 180 e 330, todos do Código Penal e no art. 70 da Lei 4.117/06, totalizando reprimenda corporal de 4 anos e 15 dias.

O acórdão redimensionou a pena-base e aplicou a atenuante da confissão espontânea em fração inferior a 1/6, ante a Súmula n. 231 do STJ, nos seguintes termos (e-STJ fls. 865/866):

> *Sendo assim, reduzo o aumento operado em razão das circunstâncias do crime para o patamar de 3 (três) meses, de modo que a pena-base resulta em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão.*
> *Na segunda fase, incide a atenuante da confissão espontânea, motivo pelo qual aplico a redução de 1/6 (um sexto) sobre a nova basilar. Considerando o óbice constante da Súmula 231 do STJ, deixo de conduzir a pena para patamar inferior ao mínimo legal, de modo que a pena provisória resta fixada em 2 (dois) anos de reclusão.*

O entendimento adotado corrobora a orientação consolidada na Súmula 231 do STJ, segundo a qual a incidência de circunstância atenuante não pode implicar a redução da pena abaixo do mínimo legal. Não merece, portanto, prosperar a pretensão do recorrente.

De fato, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.117.068/PR, Relatora Ministra LAURITA VAZ, julgado em 26/10/2011, DJe 8/6/2012), sob o rito do art. 543-C, c/c o 3º do CPP, confirmou o entendimento do enunciado da Súmula n. 231/STJ.

Ademais, embora a Defesa sustente o *overruling* da Súmula n. 231 desta Corte, o julgamento da questão foi afetado à Terceira Seção, a qual, na sessão de julgamento de 14/8/2024, por maioria, rejeitou o cancelamento da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça e, por conseguinte, negou provimento aos Recursos

Documento eletrônico VDA46334221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:27
Código de Controle do Documento: 2cdc2da1-d5d5-49ea-9f14-e8b2fe2bc01b

Especiais n. 2.057.181/SE, 2.052.085/TO e 1.869.764/MS, no que foi acompanhado pelos Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Antônio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), ficando vencido o Relator, Ministro Rogério Schietti.

Assim, não obstante as alegações do agravante, permanece consolidado o entendimento de que a incidência de circunstância atenuante não autoriza a fixação da pena abaixo do mínimo legal previsto para o delito.

Do mesmo modo, "Quanto ao ponto relativo à inabilitação à direção de veículo automotor, conforme consignado na decisão agravada, a jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que, demonstrado pelo acórdão recorrido que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal" (AgRg no AREsp n. 1.786.144/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 12/8/2024.).

No caso, como se viu da decisão agravada, o fato de haver sido utilizado veículo automotor para a prática do delito, sendo "flagrado transportando, em concurso de agentes com os corréus, 10.000 (dez mil) pacotes, equivalentes a 100.000 (cem mil) carteiras de cigarros estrangeiros, sem documentação comprobatória da regular internalização no território nacional" (e-STJ fl. 853), comporta o estabelecimento da suspensão do direito de dirigir pelo mesmo período da pena privativa de liberdade como efeito da condenação. Precedentes: AgRg no HC n. 773.990/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 29/6/2023; REsp n. 1.886.080/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.

Dessume-se, portanto, das razões recursais, que o agravante não traz alegações suficientes para reverter a decisão agravada, não se verificando elementos que efetivamente logrem infirmar os fundamentos adotados.

Ante o exposto, **nego provimento** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46334221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:27
Código de Controle do Documento: 2cdc2da1-d5d5-49ea-9f14-e8b2fe2bc01b

Documento eletrônico VDA46334221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/03/2025 15:53:27
Código de Controle do Documento: 2cdc2da1-d5d5-49ea-9f14-e8b2fe2bc01b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0369851-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 2.102.026 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20200063059 50347452020204047000

EM MESA JULGADO: 20/03/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	WAGNER HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	:	CRISTIANO DO NASCIMENTO GIROTI
CORRÉU	:	DAVID RODRIGO MACHADO JACOMETI
CORRÉU	:	PABLO PEDRO APARECIDO JULIANI VIEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral - Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WAGNER HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46268465 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/03/2025 16:01:28
Código de Controle do Documento: 06B3387E-0CCC-40CA-ADBA-0D742DDDB268